



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8929 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/sao-bento-do-sul> - Email: [saobento.juizado@tjsc.jus.br](mailto:saobento.juizado@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5002933-61.2025.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** JACIARA MACHUGA

**ADVOGADO(A):** JESSICA DIANE BAIL (OAB SC042730)

**ADVOGADO(A):** BENHUR FELIPE PEDROZO (OAB SC047002)

**RÉU:** EVANDRO LIEBL

**ADVOGADO(A):** MARLIZE DE SOUZA FREITAS JEDITZ (OAB SC061981)

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de "*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS*" ajuizada por **JACIARA MACHUGA** em face de **EVANDRO LIEBL**, em que busca a condenação por danos morais.

**1. Do julgamento antecipado**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois não se faz necessário maiores imersões probatórias. A análise a ser feita é eminentemente de valorações jurídicas atribuíveis às provas e às narrativas já presentes no processo, especialmente as de cunho documental.

Com isso, há a possibilidade do julgamento antecipado. Valho-me, então, do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. Do mérito**

Cinge-se a controvérsia em compreender se a autora suportou danos morais indenizáveis por conta da conduta do réu.

A autora alega ter se sentido ameaça e ofendida pelos comentários do réu em rede social, razão pela qual busca indenização.

Por sua vez, o réu argumenta que seus comentários são de cunho político, pois a autora seria filiada ao Partido dos Trabalhadores e, como o demandado discorda da ideologia defendida por essa agremiação, as mensagens se destinariam àquele partido. Inclusive, diz na contestação que sua atitude teria sido imatura, razão pela qual se arrepende de ter agido dessa forma.

Pois bem.

**5002933-61.2025.8.24.0058**

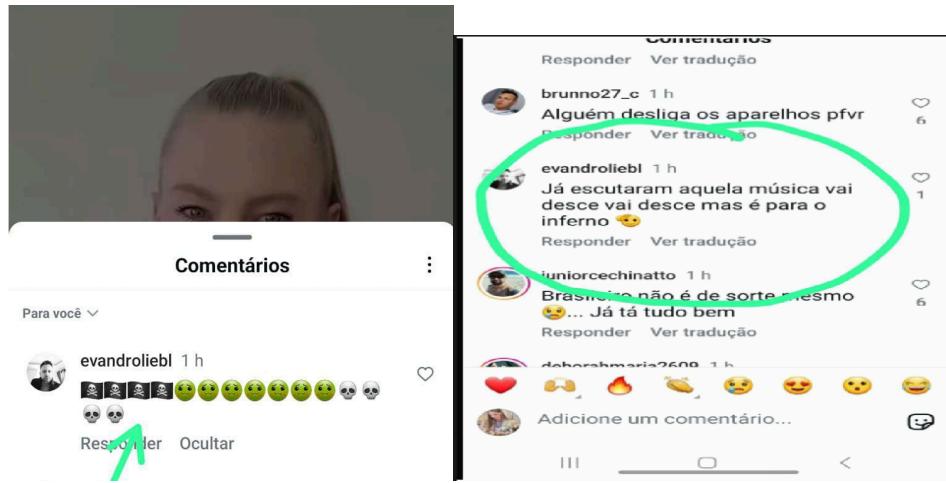
**310088384000 .V17**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul**

Em síntese, o objeto da celeuma consiste nos comentários realizados pelo réu na publicação da autora em suas redes sociais, os quais colaciono abaixo:



O réu não contesta o teor dos prints juntados à inicial e ao evento 18, doc. 2, razão pela qual devem ser tidos como verdadeiros. Então, resta perquirir se os comentários proferidos nas postagens são suficientes para abalar anímicamente a autora.

Como se sabe, o dano moral compreende lesão atinente aos direitos da personalidade, como honra, dignidade, vida privada, intimidade e imagem (CF, art. 5.º, V e X), sem que haja, necessariamente, repercussão patrimonial. Assim, meros dissabores cotidianos não podem ser alçados à categoria de abalo anímico, sob pena de banalização do instituto.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

*Se o dano moral é a agressão à própria dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições ou angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, por quanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98).*

Nesses termos, entendo que os comentários externados pelo réu não podem ser considerados como comuns ou corriqueiros. Explico.

O ambiente virtual não é dissociado da realidade, nem foge à aplicação da lei ou atenua o impacto das mensagens nele veiculadas. Nesse contexto, os comentários e as publicações em rede social repercutem não somente na pessoa destinatária - no caso, a autora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul**

-, mas em todo o círculo social dos envolvidos. Aliás, o alcance do texto externado é praticamente ilimitado, disponível a todos que buscam pela postagem.

Por isso, ameaçar, ofender, difundir o ódio, humilhar ou ridicularizar por mensagens ou comentários em rede social não altera o rigor da lei para com o conteúdo da fala, pelo contrário. E não se trata de tolher a liberdade de expressão ou preterir discursos, mas, sim, de levar a sério o próprio direito de externar o pensamento.

Aliás, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão, veda o anonimato. Isso significa que não isenta o emissor da opinião das consequências de seu discurso, especialmente quando ofende terceiros.

Nesse contexto, entendo que o teor dos comentários "vai descer mas é para o inferno" e os emoticons de caveira - que pode ser considerado como morte - são suficientes para abalar animicamente a destinatária, especialmente se considerando o ambiente público em que externados.

O demandado escreveu e escolheu destinar aquelas palavras e símbolos à autora, eternizando tanto o texto quanto o mal sentimento que ele mesmo julga ter tido, embora direcionado à agremiação em que a autora estava filiada. O papel, aqui usado como figura de linguagem, aceita tudo; para o bem e o para o mal. E continuo, citando Micheliny Verunschk<sup>1</sup>:

*"O papel suporta qualquer coisa que se deseje. [...] Suporta o desenho e o poema, o sonho de liberdade e o medo, a cobrança e o pagamento da dívida. A palavra escrita permanece, eis no que acredita, e por sua permanência está convicto de que ela se confirma como superior, que se dissipar, que se perde tão logo é proferida. É preciso ter, portanto, cautela com o que se escreve. Medir cada palavra, encontrar as vestes que lhe cabem com exatidão, corrigir, reescrever, remendar as falhas.*

O cunho político envolvendo tanto a postagem quanto os comentários não retira a gravidade dos comentários. Embora externar opinião política nas redes sociais enseje maior exposição e suscetibilidade a discordâncias, a rejeição às ideias não pode se confundir com o ataque pessoal ou ofensa moral do emissor.

Por mais que a ofensividade de *emoticons* de caveira possa ser discutida (até por isso o processo eleitoral correlacionado foi arquivado), dizer que "vai descer para o inferno" é, inegavelmente, uma mensagem ofensiva. E ambas, consideradas em conjunto, são suficientes para causar o abalo anímico, por conta do ambiente em que externadas (público e para qualquer pessoa ver) e do teor em si, desejando o mal para a destinatária.

Por fim, mesmo que o réu rejeite essa conclusão ofensiva de suas mensagens, reduzindo-as à mera discordância política, ele assumiu o risco de ser mal interpretado, especialmente ao publicar nas redes sociais sinais de caveira aliada à enunciação do inferno para a destinatária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul**

Quem recebe tais comentários de um desconhecido nas redes somente por conta de sua ideologia política não consegue distinguir entre brincadeiras de mal gosto, ameaças propriamente ditas ou apenas opiniões divergentes. Por isso, o sentimento de temor e angústia são razoáveis e contrários a lei, especialmente porque a democracia significa justamente a pluralidade de ideias e ideais. Eis o abalo anímico.

Em casos semelhantes decidiram as Turmas Recursais Catarinenses:

*1) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFESA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ACIONADO. TESE DE QUE NÃO ATRIBUIU QUALQUER OFESA, XINGAMENTO OU FATO INVERÍDICO AO PROFESSOR, LIMITANDO-SE A TECER CRÍTICAS SOBRE O SISTEMA DE ENSINO BRASILEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. PUBLICAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A MERA CRÍTICA INSTITUCIONAL, MOSTRANDO-SE PESSOALMENTE OFENSIVA E EXCESSIVA, NA MEDIDA QUE CITA O NOME COMPLETO DO REQUERENTE, ACOMPANHADO DE IMAGEM, ACUSANDO-O, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, MAS PEJORATIVA, DE SE TRATAR DE PROFISSIONAL CARREGADO DE IDEOLOGIA ESQUERDISTA, BEM COMO DE DOUTRINAR JOVENS PARA O COMUNISMO. AMEAÇAS E MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO CONTRA O REQUERENTE/PROFESSOR, CUJO NOME FOI COLOCADO NA PUBLICAÇÃO REALIZADA PELO REQUERIDO, EXPLÍCITAS NOS COMENTÁRIOS DA PRÓPRIA REDE SOCIAL DO ACIONADO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ULTRAPASSADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ACIONADO. DANOS MORAIS INAFASTÁVEIS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. MINORAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A liberdade de expressão, ainda que se trate de direito fundamental reconhecido na Constituição Federal, não isenta o cidadão de responder civil e penalmente, pelos seus atos, uma vez demonstrada a vontade deliberada de expor e ofender a intimidade, a honra, a vida privada e/ou a imagem do ofendido. A liberdade de opinião ou de manifestação não é absoluta. Ela deve ser exercida de forma livre, porém com responsabilidade, com respeito e ética, expungindo-se os excessos, sobretudo quando pintados com as cores da calúnia, da injúria e da difamação (TJSC, AC n. 2008.013230-1, Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 19.09.2013). (TJSC, PJEC 5015414-62.2022.8.24.0090, 2ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão GABRIELA SAILON DE SOUZA, julgado em 21/05/2024)*

*2) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. TESE DE MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUJEIÇÃO DO RECORRIDO ÀS CRÍTICAS, POR TER EXERCIDO CARGO POLÍTICO, NÃO CONFIGURANDO DANOS MORAIS. INSUBSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. CONDUTAS CRIMINOSAS SÃO IMPUTADAS AO DEMANDANTE. HOUVE OFESA À SUA HONRA, ULTRAPASSANDO MEROS COMENTÁRIOS SOBRE A SUA ATUAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. A PROPÓSITO: [...] "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. OFENSAS PROFERIDAS PELO RÉU, EM REDE SOCIAL, CONTRA O AUTOR. MANIFESTAÇÃO QUE ULTRAPASSA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. POSTAGEM COM CUNHO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul**

*DIFAMATÓRIO. DEPRECIAÇÃO DA REPUTAÇÃO DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREENCHIDOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. VALOR NÃO CONDIZENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVÍDO. (TJSC, APELAÇÃO N. 5005669-04.2022.8.24.0011, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. EDUARDO GALLO JR., SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 27-08-2024)." 2. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO QUANTUM ELEITO. ACOLHIMENTO. VALOR QUE SE REVELA EXCESSIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. (TJSC, PJEC 0300674-93.2014.8.24.0025, 2ª Turma Recursal, Relator para Acórdão MARCO AURELIO GHISI MACHADO, D.E. 12/12/2024)*

Então, presentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela autora no caso em tela, assim como o nexo de causalidade e a culpa, está claro o dever de indenizar.

### **2.1 Da quantia a título de dano moral**

Com a certeza do dever de indenizar, cabe agora a fixação da quantia devida, a fim de estabelecer uma indenização justa, que não configure enriquecimento ilícito, mas que não perca sua função inibitória da reiteração do ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência tem-se orientado em alguns fatores para a fixação do valor da reparação dos danos morais, dentre os quais destaca-se: a) intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica das partes.

Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que não se trata de ameaças explícitas nem graves, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o fito na função pedagógico-punitiva à ação da parte ré, fixo a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora.

Portanto, a procedência da pretensão merece acolhimento, com a fixação a título de dano moral do montante acima referendado.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por **JACIARA MACHUGA** em face de **EVANDRO LIEBL** para condenar este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios legais, compostos pela Taxa Selic deduzida do IPCA (art. 460, § 1º, do Código Civil), a partir do evento danoso.

**Sem custas, nem honorários, pois se trata de juizado especial.**

**5002933-61.2025.8.24.0058**

**310088384000 .V17**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento  
do Sul**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se as  
devidas baixas de estilo.**

---

Documento eletrônico assinado por **JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310088384000v17** e do código CRC **d08b435b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER**

Data e Hora: 12/01/2026, às 14:18:46

---

1. VERUNSCHK, Micheliny. O som do rugido da onça. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

**5002933-61.2025.8.24.0058**

**310088384000 .V17**